



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2025 faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**. Eu, **SAUL SILVA AGUIAR FILHO**, Escrevente Técnico Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002398-93.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

1. Fls. 8479/8480: Última decisão.
2. Fls. 8395/8396 (Ofício): Manifeste-se a recuperanda, no prazo de 05 dias, acerca do ofício encaminhado pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Caçapava, nos autos da Execução nº 1002177-05.2023.8.26.0101, proposta por FERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
3. Fls. 8468/8472 e 8473/8478 (Ofícios): Manifeste-se a devedora no prazo de 05 dias. Após, tornem ao Administrador Judicial para elaboração de seu devido parecer.
4. Fls. 8484/8498 (GRI Koleta - Gerenciamento De Resíduos Industriais S.A.): Proceda a z. Serventia à anotação do substabelecimento ora noticiado.
5. Fls. 8486/8494, 8495/8497, 8515/8517 e 8519/8521 (Ofícios): Ao Administrador Judicial para as devidas anotações.
6. Fls. 8522/8532 (Administrador Judicial): Manifestação do Administrador Judicial acerca do plano de recuperação judicial nos termos do art. 22, inciso II, "h" da Lei 11.101/05.
7. Fls. 8533/8557 e 8561/8567 (Recuperandas): Prestações de contas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentadas pela devedora.

8. Fls. 8588/8590 (Recuperandas): Proceda a z. Serventia à anotação do substabelecimento ora noticiado.

9. Fls. 8591/5892 (Itaquá Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. Eireli – Epp): Ao Administrador Judicial para as devidas anotações.

Proceda a z. Serventia ao cadastro do credor e seu d. Patrono.

10. Fls. 8597/8622 (Rohr S.A. Estruturas Tubulares): Devem os credores proceder à distribuições dos respectivos incidentes de habilitação/impugnação nos moldes estabelecidos pelo Comunicado CG nº 219/2018.

Proceda a z. Serventia ao cadastro do credor e seu d. Patrono.

11. Fls. 8623/8643 (Recuperandas): Ciência ao Administrador Judicial, aos credores, ao Ministério Público e aos demais interessados acerca das contas demonstrativas apresentadas pelas devedoras para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

12. Fls. 8644/8645 (Nas do Brasil Ltda) e 8648/8651 (Abimar de Souza dos Santos): Ao Administrador Judicial para as devidas anotações.

13. Fls. 8646 (Ofício) e fls. 8652/8653 (Protection Ex Equipamentos Elétricos Eireli): **Proceda a z. Serventia à expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos no ofício supracitado.**

14. Fls. 8647 (Siqueira Castro Advogados): Deixo de anotar a renúncia indicada eis que ausente a comunicação prevista no art. 112 do CPC.

15. Fls. 8654/8662 (C.F. dos Santos Ferragens - ME): **Proceda a z. Serventia ao cadastro do credor e seu d. Patrono.**

16. Das movimentações relevantes na presente demanda:

Fls. 4195/4215: Deferido processamento da recuperação judicial da devedora.

Fls. 7068/7070: Deferida a prorrogação do *stay period*.

Fls. 4669 e ss.: Juntado o primeiro plano de recuperação Judicial das recuperandas.

Fls. 6649: Edital de aviso do plano de recuperação judicial para apresentação de objeções nos termos do art. 53, parágrafo único da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 8150/8190: Novo plano de recuperação judicial apresentado.

Fls. 8279/8289: Ata da Assembleia geral de credores realizada em 21 de outubro de 2024 na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial das devedoras.

Fls. 8479/8480: Fixados os honorários do Administrador Judicial.

Fls. 7901/7903: Edital de convocação para AGC nos termos do art. 36 da LRF.

Fls. 8522/8532: Relatório do Administrador Judicial acerca do plano de recuperação judicial nos termos do art. 22, inciso II, "h" da Lei 11.101/05.

É o breve relatório.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls. 8279/8289 o Plano de Recuperação Judicial foi objeto de deliberação, tendo sido aprovado, em segunda convocação, em assembleia geral de credores realizada em 21 de outubro de 2024 (ata às fls. 8290/8315), pelas Classes I, III e IV, nos termos seguintes:

Classe I : 98,01% (542) dos 553 credores presentes;

Classe II: Sem créditos habilitados na referida classe.

Classe III: 70% (42) dos 60 credores presentes e 76,29% (R\$13.537.324,94) do valor dos créditos representados;

Classe IV: 98,21% (55) dos 56 credores presentes.

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

Controle de legalidade:

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, a partir dos apontamentos feitos pelo administrador judicial em seu parecer de fls.8522/8532.

Tendo em vista a quantidade de objeções apresentadas pelos credores ao longo da presente demanda, observados, ainda, a quantidade de planos apresentados pelas recuperandas, passo a analisar as objeções apresentadas aglutinando-as por terma, sem individualização de cada objeção por credor.

Em síntese, os credores insurgiram-se sobre:

(i) as condições de pagamento prevista no plano de recuperação judicial com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previsão de **deságio** de 70% (setenta por cento);

- (ii) **carência** de 36 meses para início dos pagamentos;
- (iii) contra a aplicação do **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** para atualização monetária, bem como contra o prazo estipulado para pagamento (questões negociais);
- (iv) recuperação de recursos em execuções contra a devedora (Cláusula 3.6.1);
- (v) contra a **extensão da novação aos avalistas e coobrigados** e fiadores (cláusula 5.2);
- (vi) aduzem a **inviabilidade econômica** da empresa;
- (vii) contra a extinção dos processos judiciais e procedimentos arbitrais em trâmite (Cláusula 5.5.1);

Pois bem. Por proêmio, mister ressaltar que, nos termos do Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJG/STJ o qual dispõe que "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores", deste modo, questões de cunho estritamente negocial, como deságio, taxa de remuneração, carência e prazo para pagamento, discutidas e aprovadas em assembleia geral de credores, tal qual os *itens (i) a (iii) e (vi)* acima delineados não serão objeto de deliberação por este Juízo no presente controle de legalidade.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial do Grupo NEWEN – Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Insurgência do agravante – Não acolhimento – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra em quaisquer dos casos previstos no art. 937 do CPC, tampouco no §4º, do art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Procedimento de recuperação judicial no qual devem prevalecer os princípios da efetividade e da celeridade do julgamento – Julgamento virtual mantido – Aprovação do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores – Decotes realizados no plano pelo juízo de primeiro grau – Agravante que votou contrariamente às disposições do plano de recuperação – Condições de pagamento impostas no plano que não ostentam qualquer ilegalidade ou abusividade – Viabilidade econômica do plano de recuperação que foge do controle de legalidade jurisdicional – Inexistência de restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência – Direitos disponíveis – Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJG/STJ – Precedentes – Prazo de fiscalização – Expirado o prazo de 02 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a serem cumpridas, encerra-se o processo da recuperação - Decisão concessiva da recuperação judicial que constitui título executivo judicial, permitindo aos credores requerer a tutela específica ou a falência do devedor, em caso de descumprimento – Inteligência dos artigos 62 e 94 da LRF - Decisão mantida - RECURSO IMPRÓVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2084337-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025, grifei)

Sobre o tema, há, ainda, recente pronunciamento do Superior Tribunal de

Justiça:

Agravo. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Homologação. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo provido em parte. (STJ - Resp: 1945005, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 15/02/2024, grifei)

Isto posto, passo, à análise das demais cláusulas objetadas pelos credores.

Cláusula 3.6.1: recuperação de recursos em execuções contra a devedora e

Cláusula 5.5.1: extinção dos processos judiciais e procedimentos arbitrais em trâmite (itens iv e viii).

A cláusula 3.6.1 do plano de recuperação judicial da devedora dispõe que:

"Conforme indicado na Cláusula 5.5,a Homologação Judicial do Plano implicará na extinção de todas as ações e execuções de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas, em virtude da novação dos Créditos, conforme Cláusula 5.2. A extinção deverá ocorrer a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e, como consequência a extinção das ações e execuções, bem como da novação, deverá ocorrer a liberação de todas as constrições decorrentes dessas ações e execuções individuais que tenham como objeto Créditos, incluindo, mas não se limitando, a penhoras sobre recursos financeiros, imóveis, veículos ou qualquer outro ativo das Recuperandas, bem como de depósitos recursais realizados como garantias conforme legislação aplicável àquela ação ou execução individual."

O Administrador Judicial, em seu parecer de fls. 8522/8532, ao versar sobre a cláusula em comento, aduziu que "a extinção de ações e execuções individuais encontra respaldo no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que o plano de recuperação judicial, uma vez homologado, vincula todos os credores abrangidos, resultando na suspensão ou extinção das demandas judiciais relacionadas".

Como bem observado pelo *longa manus* a novação operada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

homologação do plano de recuperação judicial vincula todos os credores sujeitos à recuperação judicial e, conseqüentemente, implica na suspensão ou extinção das demandas nas quais a devedora é demandada conservados, contudo, os direitos em relação aos coobrigados.

Neste toada, consoante disposto no próprio plano de recuperação judicial aprovado, em sua cláusula 2.1.8, observamos a definição de "Créditos". Vejamos:

"Créditos": são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido."

De tal sorte, percebe-se que a referida cláusula trata de créditos sujeitos ao concurso de credores e não extirpa qualquer direito dos credores contra os coobrigados. Razão pela qual **REJEITO** as objeções apresentadas contra a *Cláusula 3.6.1* citada alhures não merecendo, pois, qualquer reparo.

Em seguida, a **Cláusula 5.5.1** do plano de recuperação judicial da devedora dispõe que:

"Os credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas ao menos enquanto o Plano estiver sendo cumprido; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as Recuperandas enquanto o plano estiver sendo cumprido; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas na Data de Homologação Judicial do Plano, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, inclusive os depósitos recursais."

Acertadamente o Administrador Judicial, em seu parecer citado alhures, observou que tais disposições vão ao encontro do quanto disposto na LRF. Certo que a novação do supracitado *Códex* produz efeitos somente em relação aos créditos concursais respeitados, pois, os direitos dos credores em relação aos coobrigados e os créditos extraconcursais nos termos dos arts. 49, §§1º e 3º da Lei 11.101/05.

Desta feita, **REJEITO** as objeções apresentadas em relação à referida Cláusula 5.5.1 em comento.

Por fim, a **Cláusula 5.2.1** do plano de recuperação judicial da devedora dispõe que:

*"Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas nesse Plano. Em decorrência da homologação do Plano e da **expressa concordância dos Credores**, especial, mas não somente, os Credores Colaboradores, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face dos avalistas, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano."*

Primeiramente, me reporto aos fundamentos ventilados no controle de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legalidade das cláusulas 3.6.1 e 5.5.1.

Neste ponto, há de se observar que a cláusula em testilha condiciona a suspensão da exigibilidade dos créditos contra os coobrigados à expressa concordância dos credores. De tal sorte, não merece qualquer reparo a referida cláusula.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11.2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, e 73, IV, DA LEI N. 11.101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARRETAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CLÁUSULA 17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO. A ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDAS ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM OITIVA DE CREDITORES, ADMINISTRADORA JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 66 DA LEI N. 11.101/05. CLÁUSULA 19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES DE CREDORES QUE SE APLICA APENAS AOS CREDORES PRESENTES E QUE CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 50, §§ 1º E 2º, E 59, AMBOS DA LEI N. 11.101/05, E COM A SÚMULA 61 TJSP e SÚMULA 581 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292976-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Tal qual as demais cláusulas objetos de impugnação, a cláusula em comento não padece de qualquer vício não havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

Afasto, de tal forma, todas as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas a fls. 8150/8190.

Por derradeiro, versando sobre o passivo tributário da recuperanda, conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de preservação da empresa pela função social que desempenha, e, ainda, que as recuperandas têm empreendido esforços significativos para a equalização do seu passivo tributário conforme detalha a Administradora Judicial a fls. 8522/8532, por ora, deixo de exigir a regularidade fiscal como requisito para concessão da recuperação judicial.

Entretanto, deverá a recuperanda comprovar a efetiva regularização do passivo tributário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da homologação concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desta forma, considerando a necessidade de preservação da atividade da empresa pela função social que desempenha, **DEFIRO** a homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores sob condição resolutiva, com a concessão do prazo de 90 dias para que seja comprovada pela recuperanda a sua regularização fiscal.

Nestes termos, **HOMOLOGO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado na Assembleia Geral de Credores de 21 de outubro de 2024, e **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscritas, respectivamente, nos CNPJs sob os nºs 02.460.761/0001-51 e 40.365.903/0001-90, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda comprovar a regularização do passivo fiscal e providenciando as certidões negativas de débito, na forma disciplinada pela legislação tributária de cada ente público, ou comprovando a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, ou, ainda, demonstrando os esforços que estão sendo envidados nesse sentido, no prazo de 90 (noventa) dias.

Proceda, pois, a z. Serventia às intimações previstas no art. 58, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**